

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER AO SUBSTITUTIVO 02 AO PROJETO DE LEI N° 18/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Assunto: Substitutivo 02 ao Projeto de Lei nº 18/2024, cuja redação ‘Dispõe sobre transportes de pacientes na rede pública de saúde do município, nos casos que especifica e dá outras providências’.

I – RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo 02 do Projeto de Lei nº 18/2024, de autoria do poder Legislativo Municipal, cuja redação ‘Dispõe sobre transportes de pacientes na rede pública de saúde do município, nos casos que especifica e dá outras providências’.

O projeto de Lei institui o transporte gratuito para pacientes portadores de doença renal residentes no município, em tratamento de hemodiálise, desde a residência até o local de tratamento e retorno à residência do paciente.

Visa também autorizar o transporte do acompanhante do usuário, além de estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de alimento pelo ente público aos pacientes, que poderão, caso necessário, utilizar da casa de apoio para os municípios residentes na zona rural, que estiverem no município com finalidade de serem transportados para a realização de tratamento.

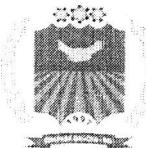
A propositura foi instruída com a justificativa, nos termos do Regimento Interno.

Após publicada, a matéria foi distribuída a essa comissão, via parecer, em atendimento ao disposto no Regimento Interno.

3. É, sucintamente, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 107, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal.

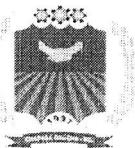
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; - destacamos.

Já a Lei Orgânica do Município prevê a iniciativa de projeto da presente natureza ao vereador, não se tratando das situações previstas de iniciativa privativa do Poder Executivo, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA GAÚCHA

Art. 107 - A iniciativa das Lei Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No mesmo entendimento, o art. 203, I, da Constituição da República prevê que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”.

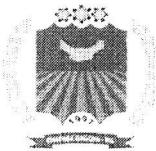
De tal sorte, verifica-se que a situação descrita no projeto de lei em epígrafe enquadra-se nas hipóteses previstas na Lei nº 8.742/1993 que permitem a concessão de benefício assistencial pelo Município, que, em razão do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, se assim decidir deverá fazê-lo por meio de lei.

III – CONCLUSÃO

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

Assim, diante da legalidade e competência legislativa do município em organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante de sua administração, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada, não há óbice de ordem legal para regular tramitação do projeto de lei.

Em relação ao mérito, a verificação da conveniência e da oportunidade da medida proposta compete às Comissões Permanentes e aos Senhores Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

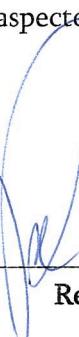
CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a produzir seus efeitos até o presente momento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo 02 ao Projeto de Lei nº 18/2024, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2024.


Relator